



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083063-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente FABIO PEREIRA CRISTAL e Impetrante ADILSON DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURICIO VALALA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2083063-15.2025.8.26.0000

Voto nº **34.569 (5/7)**

Impetrante: Adilson de Brito

Paciente: Fabio Pereira Cristal

Trata-se de “*habeas corpus*”, com pedido liminar, ao argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, relativo ao cumprimento da pena, uma vez que, ao que se deduz da narrativa, faria jus à progressão ao regime aberto ou ao livramento condicional.

Sustenta o impetrante que o paciente já atingiu o lapso temporal exigido para a progressão ao regime aberto, bem como para o livramento condicional, contudo, ele ainda estaria encarcerado, aguardando a realização de novo cálculo de pena, o qual teria sido requerido sem justificativa plausível.

É o relatório.

O “writ” é indeferido liminarmente.

Isso porque, a impetração não veio instruída com documento hábil a demonstrar o pretendo constrangimento ilegal alegado.

Como é cediço, em sede de *habeas corpus* a prova é pré-constituída e ônus exclusivo do impetrante, sucedendo que não cabe ao julgador consultar o sistema informatizado do Judiciário para verificar o andamento da ação penal, em busca de peças processuais e do direito declarado pela parte.

Nesse sentir, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

**“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
PENAL. PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.
INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO**

CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. I Constitui ônus processual do impetrante do habeas corpus produzir elementos documentais consistentes e pré-constituídos, destinados a comprovar as alegações veiculadas no writ, o qual possui rito sumaríssimo e não comporta, portanto, maior dilação probatória. II No habeas corpus, assim como no mandado de segurança, hão de ser apresentadas provas pré-constituídas do constrangimento ilegal imposto ao paciente. Não cabe ao magistrado proceder à regular instrução do processo, a não ser que, da leitura da documentação juntada com a impetração, resulte dúvida fundada, a justificar a realização de diligência. Precedentes. III - Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento. (STF, RHC 117982, rel. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, j. 20.8.2013).

No mesmo caminhar, a jurisprudência desta Casa de Justiça:

“Habeas Corpus” - Impetração não instruída com documentos ou cópias das peças dos autos originais - Inadmissibilidade - Impossibilidade de conhecimento do “writ”, que requer prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal - Ordem indeferida liminarmente. (HC nº 2177174-64.2020.8.26.0000, Rel. Des. Juscelino Batista, 8ª Câmara Criminal, j. em 05.08.2020);

“Habeas Corpus Impetração não instruída com os documentos necessários para análise da ocorrência de suposto constrangimento ilegal Hipótese de não conhecimento da ordem.” (HC nº 2163747-05.2017.8.26.0000; Rel. Des. Ivo de Almeida, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. em 05.11.2017);

“Ação de habeas corpus questionando a decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória. Impetração não instruída com cópia da referida decisão. Ao impetrante cabe o ônus da prova. Impossibilidade de se verificar eventual ilegalidade. Ordem denegada.” (HC nº 2035362-44.2014.8.26.0000, Rel. Des. Penteado Navarro, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. em 10.07.2014).

Destarte, **indefere-se** o “writ”, liminarmente, a teor dos arts. 663 e 666 do CPP c.c. 248, do RITJ.

MAURICIO VALALA

Relator